SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099517 - MG (2026/0201012-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES - MG152454
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 64b0900a-3fa2-4472-8525-1b3acc7ac016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1099517 - MG (2026/0201012-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES - MG152454
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA JUNIOR, preso preventivamente e acusado pela prática de homicídio qualificado tentado, com prisão em flagrante ocorrida em 5/4/2026.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.165206-9/000.

Alega, em síntese, ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo e inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão se amparou na gravidade do fato e em suposta autoria, sem indicação de elementos objetivos.

Afirma a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal do paciente, com endereço atualizado comprovado, apto a receber intimações.

Defende a incidência do art. 310, parágrafo único, e do art. 319 do Código de Processo Penal, com possibilidade de liberdade provisória e substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA57545392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: c00a5813-9e3c-491a-a128-ec7eafaf8258

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 25/5/2026 (fls. 232/233).

Após as informações (fls. 238/543), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 546/550).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva ressaltando que *se faz necessária a manutenção da custódia preventiva do acusado, a fim de garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal e, notadamente, a ordem pública, diante da gravidade do crime, que deixou a vítima em estado grave, correndo risco efetivo de morte, além da periculosidade do agente, que possui histórico de violência, conforme se infere da CAC juntada aos autos* (fl. 125).

O Tribunal estadual manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 35 – grifo nosso):

> [...]
> **Conforme decisão juntada (doc. de ordem nº12), constata-se quea MMº. Juíza apontou a necessidade excepcionalda medida tendo em vista a gravidade concreta da conduta, já que o delito foi motivado por uma discussão banal e desproporcional, após o acusado urinar próximo aos pertences da vítima, que vive em situação de rua, tendo o paciente, supostamente, apresentado um comportamento explosivo e descontrolado, evidenciado pelo uso de uma faca de 30 cm para desferir um golpe no tórax da vítima, região de alta letalidade**. Ressaltou, ainda, o risco de fuga do paciente, vez que ele se evadiu logo após o crime, sendo capturado apenas pela ação rápida da polícia. Por fim, destacou que o paciente forneceu endereços divergentes na delegacia, no Boletim de Ocorrência e na audiência.
> [...]

Documento eletrônico VDA57545392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: c00a5813-9e3c-491a-a128-ec7eafaf8258

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva, à evasão do distrito da culpa e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Da mesma forma, este Superior Tribunal possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos** ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, a *evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Ainda, confiram-se o AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; e o AgRg no HC n. 914.054/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 546/550).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos

Documento eletrônico VDA57545392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: c00a5813-9e3c-491a-a128-ec7eafaf8258

elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57545392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: c00a5813-9e3c-491a-a128-ec7eafaf8258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.099.517 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0201012-2

Número de Origem:
10000261652069000 50047489520268130145

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES
ADVOGADO	: LEANDRO CESAR DE FARIA GOMES - MG152454
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:00
Código de Controle do Documento: b32ec133-f8f8-40ae-bba3-41ea630c74e1